CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.194 - SP (2019/0108847-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - DIPO 3
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE CUNHO SIGILOSO. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO. DISSENSO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA, PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO DECIDIDA NO JULGAMENTO DO CC N. 160.748/SP. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, INCLUSIVE PARA PROCESSAR O DELITO CONEXO (SÚMULA 122/STJ). PARECER ACOLHIDO.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo (DIPO 3)**, o suscitante, e o **Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo**, o suscitado.

Versam os autos acerca de diligência, de cunho sigiloso, que visa à apuração de crime de contrabando.

O procedimento foi remetido à Justiça Federal de São Paulo – SJ/SP, sendo autuado sob o n. 0011866-71.2017.403.6181 e distribuído ao Juízo da 1ª Vara local, que, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, declinou da competência para processar o feito, por não vislumbrar indícios de transnacionalidade no crime de contrabando (fls. 858/861).

Com a remessa dos autos à Justiça estadual (comarca de São Paulo/SP), o

procedimento foi reautuado sob o n. 0100637-76.2018.8.26.0050 e distribuído ao Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo (DIPO 3), que suscitou o conflito, aludindo ao entendimento firmado na Súmula 151/STJ (fls. 880/884).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal, nos termos do parecer assim ementado (fl. 89):

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTALADO ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM O FITO DE APURAR A PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). IMPORTAÇÃO E EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS FALSIFICADOS. NO JULGAMENTO DO CC 160/748/SP, A TERCEIRA SEÇÃO DO STJ ALTEROU SEU ENTENDIMENTO, PARA CONSIDERAR DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DE INDÍCIOS DA TRANSNACIONALIDADE DA ALUDIDA INFRAÇÃO, QUE OFENDE, DE FORMA DIRETA, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. SÚMULA 151 DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, DECIDINDO-SE PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, SUSCITADO.

É o relatório.

A Terceira Seção desta Corte, em precedente recente, firmou a orientação de que compete à Justiça Federal julgar os crimes de contrabando e descaminho, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade na conduta:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DISSENSO ACERCA DA NECESSIDADE DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DO AGENTE, PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 151/STJ. ORIENTAÇÃO QUE DEVE PREVALECER, A PAR DE PRECEDENTES RECENTES EM SENTIDO DIVERSO. CRIME QUE TUTELA INTERESSE DA UNIÃO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte orientava para a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes de contrabando e descaminho (Súmula 151/STJ), até que julgado (CC n. 149.750/MS, de 26/4/2017), fundado em conflito que debateu crime diverso (violação de direito autoral), modificou a orientação sedimentada, para limitar a competência federal, no caso de contrabando, às hipóteses em que for constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente.
>
> 2. Consolidada a nova compreensão, sobreveio o julgamento do CC n. 159.680/MG (realizado em 8/8/2018), no qual a Terceira Seção entendeu pela competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistente indícios de transnacionalidade na conduta.
>
> 3. Tal orientação, no sentido da desnecessidade de indícios de transnacionalidade, deve prevalecer não só para o crime de descaminho, como

> também para o delito de contrabando, pois resguarda a segurança jurídica, na medida em que restabelece a jurisprudência tradicional; além do que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e de fronteira.
>
> 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.
>
> (CC n. 160.748/SP, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 4/10/2018)

Assim, compete ao Juízo Federal, o suscitado, processar o procedimento.

Ante o exposto, acolhendo o parecer e à vista do precedente, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator